



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277845-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROBERTO MALUF CUSTÓDIO DA SILVA, é agravada SILVANA GLERIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ROBERTO MALUF CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVADO: SILVANA GLERIAN
PERITO (TERCEIRO): GILMAR SARAIVA NASCIMENTO

VOTO nº 206.587

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do réu para que a perícia fosse paga integralmente pela autora, determinando o rateio dos honorários periciais entre as partes. O agravado busca a reforma da decisão, alegando que a perícia foi requerida pela requerente, e, portanto, ela deve arcar com os custos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pagamento dos honorários periciais deve ser custeado exclusivamente pela parte que requereu a perícia, conforme o art. 95 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 95, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que exige a produção de prova deve custear integralmente os honorários periciais.

4. Não há evidência nos autos de que o agravante tenha solicitado a produção da prova pericial, justificando a decisão de que a agravante deve arcar com os custos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A parte que requer a produção de prova pericial deve custear integralmente os honorários, conforme art. 95 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 95, *caput*.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2034173-45.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 87/88, que assim deliberou: "*INDEFIRO o pedido do réu para que a perícia seja paga*

integralmente pela autora. Tratando-se de perícia determinada pelo Juízo, na forma do art. 95 do CPC, o valor dos honorários periciais será rateado na proporção de 50% entre a parte autora e a parte ré..."

Insurge-se o requerido, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que o pagamento dos honorários periciais deve ser custeado exclusivamente pela agravada, uma vez que a ação de arbitramento de aluguel e o pedido para realização de perícia partiram daquela. Informa que, em outro processo semelhantes ao ora em análise, o agravante foi obrigado a custear exclusivamente a prova pericial por ser o autor da ação. Enfatiza que há outras maneiras de se avaliar um imóvel que dispensam prova pericial; que não cabe ao agravante fazer prova acerca de qual seria o valor do aluguel da parte pertencente à recorrida; que é ônus desta última fazer a prova de seu direito. Pede a concessão de liminar, e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, carreando-se a agravada o pagamento dos honorários periciais na sua integralidade.

Preparo a fls. 18/19.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 24).

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

Na forma do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil, quando há o deferimento da produção de prova que foi requerida por uma das partes, essa que a requereu fica com o encargo de promover ao custeio integral da mesma, não havendo hipótese de divisão nessa conjuntura.

Diferente seria se o agravante também houvesse pedido a produção da mesma prova, o que não se verifica nos autos (fls. 82/85).

Igualmente diferente seria acaso nenhuma das partes houvesse pedido a produção da prova, e, de ofício, houvesse o magistrado de primeiro grau determinado, de qualquer modo, a produção da prova que entende imprescindível para a solução da demanda.

Sendo assim, é caso de corrigir-se a decisão impugnada, e determinar-se

que arque a agravada com o valor total da remuneração do perito nomeado pelo juízo.

No sentido do quanto aqui se decide, é a jurisprudência desta Corte:

*"Agravo de instrumento. Rescisão contratual c.c. restituição de valores. Decisão interlocutória que defere a inversão do ônus probatório em prol da agravada e determina a realização da perícia, carreando à agravante o pagamento dos honorários periciais. Inconformismo. Acolhimento parcial. Inversão do ônus probatório adequada... Perícia que se afigura necessária. Honorários periciais. Prova requerida por ambas as partes. O ônus probatório não se confunde com o custeio da prova. Exegese do art. 95, caput, do Código de Processo Civil. **Pagamento dos honorários periciais incumbe a quem requer a prova ou que deve ser rateado, em caso de requerimento por ambas as partes.** Decisão reformada. Agravo parcialmente provido" (g.n.) - (AI nº 2034173-45.2025.8.26.0000, rel. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025).*

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator